



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.007109/2003-96
Recurso nº. : 136.589
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : DELARA BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.444

IRPJ – DIFERENÇAS APURADAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
Provado pela fiscalização diferença entre o valor escriturado e o pago,
é cabível o lançamento de ofício do crédito tributário apurado.

IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – ÊRRO NA ELEIÇÃO DO
CRITÉRIO TEMPORAL DO FATO GERADOR – INSUBISTÊNCIA DO
LANÇAMENTO - Provado nos autos do processo que parte do passivo
tido como não comprovado, relativo ao ano calendário de 1997, em
verdade se referia a saldo já existente em ano calendário anterior e
que, nesse caso, a infração fora cometida em mais de um ano
calendário, não procede o lançamento, por erro na eleição do critério
temporal de ocorrência do fato gerador, sobre a omissão que em outro
ano calendário ocorrera.

IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO –
CARACTERIZAÇÃO – Com o advento do artigo 40 da Lei 9.430/96, a
figura do passivo não comprovado foi eleita como caracterizadora de
omissão de receitas, pelo que procede o lançamento de tributos
calcado nessa presunção quando não contraditada a acusação pelo
contribuinte.

IRPJ – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – GLOSA – Apurado pela
fiscalização e confirmado pela própria recorrente a existência de
despesas indedutíveis que não foram oferecidas à tributação, correto o
lançamento que realiza a sua glosa.

NORMAS PROCESSUAIS – PLEITO DE COMPENSAÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO NOS AUTOS DO
PROCESSO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No exame de
impugnação a auto de infração que apurara diferença de IRPJ, não é
cabível a apreciação, a pretexto de exoneração do lançamento, de
pleito de compensação do crédito tributário constituído pela
fiscalização com saldo credor do tributo de ano calendário anterior. A
compensação, para que possa ser oposta à fiscalização e,
conseqüentemente, como tal possa ser apreciada, exige a sua prévia
formalização pelo contribuinte, visto tratar-se de faculdade que por lei
é conferida, sendo certo que dos autos do processo inexistem
provas de que esta (compensação) teria se realizado. Findo o
processo administrativo e mantido o crédito tributário lançado de ofício,


Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

nada obsta que a recorrente, pelas vias ordinárias, promova a compensação que nestes autos pretendia.

PIS, COFINS E CSL – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamentos puramente decorrentes, pela razão de causa e efeito, estes devem se ajustar ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELARA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar para afastar as exigências que tiveram por base a parcela de omissão de receita calcada em passivo inexistente relativo ao ano calendário de 1997, no valor de R\$ 2.500.000,00 por erro na eleição do critério temporal do fato gerador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

Recurso nº : 136.589
Recorrente : DELARA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Delara Brasil Ltda. foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, e CSLL.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que os lançamentos se originaram em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- 1) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada,
- 2) falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, de despesas indedutíveis de multas por infrações fiscais;
- 3) diferença entre o valor apurado na escrituração, do imposto de renda pessoa jurídica e o valor declarado/pago.

Tempestivamente a empresa insurgiu-se contra os lançamentos, conforme impugnação de fls. 210/213.

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância manteve parcialmente a exigência, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 3.656, de 15 de maio de 2003 , cuja decisão encontra-se assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser aduzidas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais caso demonstrada a impossibilidade de efetuar-la naquele prazo por motivo de força maior, se se

Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IRPJ

Anos-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 1997, 1998,

DECORRÊNCIA – PIS, COFINS E CSLL

Tratando-se de tributação reflexa das irregularidades descritas e analisadas referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS, COFINS e CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Não se conformando com as matérias mantidas no r.Acórdão do Colegiado da DRJ em Curitiba, a contribuinte dele recorreu, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- (i) que o princípio da verdade material fora vulnerado dado que o Colegiado julgador admitiu, apenas parcialmente, as provas e argumentos trazidos na impugnação complementar que fizera;
- (ii) que os lançamentos, calcados na acusação de que omitira receitas, seria decadente, porquanto o fato material que lhe dera base teve origem no saldo da conta "Fretes a Pagar" do ano de 1995;
- (iii) que as adições feitas na apuração do lucro real foram incorretas porquanto as despesas glosadas são relativas a multas de mora ; e
- (iv) que, por fim, é incompreensível a manutenção parcial do IRPJ devido no primeiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 107.488,57 (R\$ 182.807,62 – R\$ 75.319,05), e integralmente o tributo relativo ao terceiro trimestre, no valor de R\$ 13.384,57, quando é certo que tinha um saldo credor, no ao de 1999, de R\$ 210.418,20.

Nos autos do processo, fls. 338, verifica-se que a fiscalização, com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arrolou bens e/ou direitos, pelo que o recurso já se acha garantido.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

A preliminar suscitada pela recorrente de vulneração ao princípio da verdade material, como se verá do voto, se confundirá com o próprio mérito do julgamento, pelo que sobre ela especificamente não me pronunciarei.

A decisão proferida pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba acolheu em parte os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, tendo cancelado a parcela correspondente ao ano-calendário de 1999, com a manutenção integral relativa ao ano de 2000.

Referida exclusão procedida pela i. Turma de Julgamento decorre do acolhimento, em parte, dos documentos apresentados pela fiscalizada ao aditamento da impugnação, o qual, segundo o Colegiado da DRJ, teria sido intempestivamente apresentado.

Com efeito, o d. Relator do acórdão recorrido não tomou conhecimento da impugnação complementar apresentada, porém, acatou os DARF's apresentados (fls. 276/279), no montante de R\$ 469.089,33 e de R\$ 75.319,05, relativos aos anos calendários de 1999 e 2000, respectivamente, cancelando, conseqüentemente, a exigência relativa ao ano calendário de 1999, mantendo, todavia, parcialmente, o lançamento relativo ao mês de março de 2000, no valor de R\$ 107.488,57 (182.807,62 – 75.319,05), e totalmente o lançamento relativo ao mês de setembro de 2000, no valor de R\$ 13.384,57

Ou seja, relativamente ao ano-calendário de 2000, em que se exige da recorrente as diferenças acima apontadas, a r.decisão deixou de considerar o saldo credor do ano calendário de 1999, não admitindo a sua compensação, como pleiteado pela recorrente, com o devido no ano-calendário de 2000.

A recorrente, como se vê de sua peça recursal, persevera na tese de que a infração, apontada como omissão de receitas em face da acusação de ter



Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

mantido, em seu passivo, obrigações não comprovadas, já teria sido atingida pela decadência, visto que teria se originado do saldo constante do balanço encerrado no ano calendário de 1995 no montante de R\$ 4.782.848,73, que em função de adições e exclusões posteriores, no ano calendário de 1996, era da ordem de \$ 2.500.000,00 e, no ano calendário de 1997, montava a R\$ 3.449.860,22, justamente o valor tomado pela fiscalização, nesse mesmo ano calendário, como representativo de omissão de receita.

Quanto às multas por infrações fiscais glosadas pela fiscalização, sustenta a recorrente tratar-se de multas de natureza moratória, logo dedutíveis na apuração do lucro real.

Por fim, não se conforma a recorrente com a manutenção parcial do lançamento no que se refere ao ano calendário de 2000, ao argumento de que teria saldo credor relativo ao ano calendário de 1999, em montante superior ao das diferenças apuradas.

Isso posto, na mesma ordem em que as matérias foram postas pela recorrente, passo ao exame do mérito das questões postas em julgamento.

1. O LANÇAMENTO DE IRPJ

(i) Omissão de Receitas

A recorrente, como visto do relatório, não se insurge quanto ao mérito da infração que a fiscalização lhe imputou, limitando a dizer que, do montante de R\$ 3.449.860,22, dever-se-ia expurgar, do lançamento, o valor de R\$ 2.500.000,00, visto tratar-se do saldo de encerramento do ano calendário de 1996 que, afetado pelas adições (R\$ 989.860,22) e pelas baixas (R\$ 40.000,00), representaria o saldo existente no já referido ano calendário de 1997, tomado pela fiscalização como o representativo da omissão de receitas que apontara. Daí porque, tratando-se a importância de R\$ 2.500.000,00 de saldo que constava no balanço do ano calendário de 1996, sustenta a recorrente, este não poderia ser imputado no ano calendário de 1997 e, por isso, teria sido atingido pelo decurso do prazo decadencial.

Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

A Lei 9.430/96, em seu artigo 40, efetivamente veio a disciplinar como presunção de omissão de receitas “...a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada..”, como foi o caso da infração em questão (fls. 181/182).

Assim, nos termos da Lei, a simples não comprovação de obrigações gera a presunção de omissão de receitas, sucedendo dessa conclusão, portanto, que o tributo deve ser exigido no respectivo período em que a infração se materializar, pouco importando, evidentemente, o momento em que a infração fora desvendada.

Nesse contexto, tem a razão a recorrente quando se insurge contra o lançamento que apontara como momento da ocorrência da infração o ano calendário de 1997.

Com efeito, às fls. 70/82 vê-se a Ficha Razão Analítica da Conta Fretes a Pagar, demonstrando toda a sua evolução no ano calendário de 1997 que, partindo do saldo do ano calendário de 1996, no montante de R\$ 2.500.000,00, atingiu, em dezembro, o montante de R\$ 3.449.860,22, justamente o valor da receita tida como omitida.

Ora, se, segundo a Lei, a receita se considera omitida em razão da não comprovação de obrigações, é no momento de sua ocorrência que se tem como materializado o fato gerador do tributo.

Dessa forma, deveria a fiscalização, ano a ano, apurar a infração e exigir o tributo no respectivo ano em que materializada a infração, sendo portanto cabível a alegação da recorrente quanto à ocorrência da decadência em relação ao saldo de dezembro de 1996.

Mas, mais do isso e para que não paire dúvidas quanto a impossibilidade do lançamento nesse particular, caracterizada, como de fato se caracterizou, que parte da infração remonta ao ano calendário de 1996, o lançamento,

 7



Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

realizado em 1997, nesse particular, não pode subsistir por erro na eleição do critério temporal de ocorrência do fato gerador.

Deve-se excluir de tributação no ano calendário de 1997, pois, o montante de R\$ 2.500.000,00

(ii) Glosa de Despesas

Com relação às despesas glosadas, a recorrente limita-se a dizer, sem contudo provar, que se tratariam de multas de natureza compensatórias, sendo certo, no entanto, que as registrara em sua contabilidade como despesas indedutíveis e, intimada a esclarecer à fiscalização o porque de sua não adição, informou que por um lapso seu teria deixado de oferece-las à tributação (fls. 48).

Diante desse quadro, não como senão manter a glosa efetivada pela fiscalização.

(iii) Do Pleito de Compensação

A recorrente, quanto às diferenças apuradas pela fiscalização não se insurge, donde se infere a sua aceitação, mostrando-se indignada, contudo, com a manutenção do lançamento, ao argumento de que teria crédito tributário reconhecido pela própria fiscalização, em montante superior às diferenças apuradas.

Pois bem, não obstante a existência de crédito a favor da recorrente no ano calendário de 1999, andou bem a r.decisão quando não admitiu, nos autos deste processo, a pretendida exoneração do crédito tributário exigido no lançamento de ofício, cuja diferença, alias, foi acatada pela recorrente.

È que o inconformismo da recorrente quanto à manutenção do lançamento, ao argumento de que teria crédito de ano calendário anterior em montante superior ao da diferença exigida, em verdade equivale a um pedido de compensação, matéria estranha aos autos deste processo.



Processo nº : 10980.007109/2003-96
Acórdão nº. : 107-07.444

A compensação, segundo as regras que a norteia, é faculdade conferida ao contribuinte que somente se tem como realizada se e quando devidamente formalizada o que, a toda evidência, não é o caso dos autos,

Com efeito, a recorrente, somente após o lançamento que apurou a diferença de tributo, manifesta o interesse de vê-lo compensado, querendo com isso ver-se exonerada do lançamento de ofício, que também lhe impôs, como de direito, multa.

Naturalmente, pelas regras que norteiam o instituto da compensação, a recorrente, querendo, pode compensar créditos de que seja titular com débitos abertos com a Receita Federal, como no caso destes autos, devendo fazê-lo, porém, pelas vias próprias, vale dizer, em processo específico de compensação (agora pela via do denominado PER-DECOMP).

2. OS LANÇAMENTOS REFLEXOS DE PIS, COFINS E CSL

Os lançamentos de PIS, COFINS e CSL são puramente decorrentes do lançamento do IRPJ, pelo que estes devem se ajustar ao decidido no principal.

Por tudo isso, em razão do erro cometido na eleição do critério temporal do fato gerador, dou provimento parcial ao recurso para afastar as exigências de IRPJ e dos tributos decorrentes sobre a parcela do passivo tido como inexistente, relativa ao ano calendário de 1996, no montante de R\$ 2.500.000,00,

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.



Natanael Martins
NATANAEL MARTINS